



Acórdão 00693/2021-7 - 2ª Câmara

Processos: 00460/2021-2, 08161/2019-1, 04987/2019-1, 06812/2012-6, 06083/2012-4, 02020/2012-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, DALVA DA MATTA IGREJA, ADSON PINTO NOGUEIRA, ALEX PAULO DA COSTA, ANA PAULA PESSOA BRANDAO CHIAPETA, ANDERSON MESQUITA RIBEIRO DE FREITAS, ANTONIO VALENTE FERREIRA NETO, BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, EDSON VANDO SOUZA, FABIOLA FERREIRA SIMOES, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JAMIL MIANA QUINTEIRO, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, JOSE MARIA ROVETTA, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, REBECA RAUTA MORGHETTI, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI, VALBER JOSE SALARINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISA, INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA, SEGURANCA DO TRABALHO E SERVICOS LTDA, A. D.PEREIRA FILHO, VIVID - DESENVOLVIMENTO HUMANO & MELHORIA EMPRESARIAL LTDA, LUCIARA SCHERR DA SILVA JESUS, TANIA SCHERR DA SILVA JESUS, SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS, WESLEY ERNESTO FRANCISCO DE JESUS, LUCELIA SCHERR DA SILVA JESUS

Recorrente: MARGARIDA MARIA FURTADO CATARINOZI CECCON

Procuradores: GLEISON FARIA DE CASTRO FILHO (OAB: 104569-MG, OAB: 16094-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ELIAS GUSTAVO SALOMÃO MOZINE, VINICIUS LUDGERO FERREIRA (OAB: 26756-ES), REBECA RAUTA MORGHETTI (OAB: 16463-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME OS
TERMOS DO ACÓRDÃO TC 01676/2020-7 – DAR
CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pela Senhora **Margarida Maria Furtado Catarinozi Ceccon**, Fiscal de Contrato da Câmara Municipal de

Anchieta, no exercício de 2011, em face do **Acórdão TC 01676/2020-7- Segunda Câmara**, constante do Processo TC 02020/2012-1 (Prestação de Contas Anual de Ordenador), que assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1676/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Manter as seguintes irregularidades, na forma exarada na fundamentação do voto vista 61/2019, conforme Decisão 0659/2019-8:

- 1.1 Concessão indevida de aumento de subsídio;
- 1.2 Pagamento de 13º subsídio aos vereadores sem previsão Constitucional;
- 1.3 Pagamento de verba indenizatória à presidente da câmara municipal de Anchieta;
- 1.4 Liquidação irregular de despesas com diárias;
- 1.5 Ausência de motivação e interesse público no pagamento de diárias para viagem internacional;
- 1.6 Nomeação de servidor para cargo comissionado, com atribuições não compatíveis com as de direção, chefia e assessoramento;
- 1.7 Aquisição de combustíveis - pagamento de despesa sem motivação suficiente e sem a comprovação de interesse público;
- 1.8 Contratação irregular de empresa para prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho;
- 1.9 Locação de equipamentos para servir a escola do legislativo e a câmara itinerante, incluindo manuseio e deslocamento.

1.2 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Adson Pinto Nogueira, porém deixando de aplicar multa pecuniária tendo em vista o ressarcimento do valor devido, conforme apurado neste voto;

1.3 Por rejeitar as alegações de defesa da senhora Ana Paula Pessoa Brandão Chiapeta, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-a que recolha a importância devida no valor de 269,73 VRTE referente ao item 2.4.18 do voto vista 61/2019, **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 500,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).**

1.4 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Anderson Mesquita Ribeiro de Freitas, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 330,25 VRTE referente aos itens 2.4.7, 2.4.14 do voto vista 61/2019; **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão**

da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 500,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).

1.5 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Antônio Valente Ferreira Neto, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 269,73 VRTE referente ao item 2.4.18 do voto vista 61/2019; **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 500,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).**

1.6 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Bruno Estefano Teixeira, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 2.337,36 VRTE referente ao item 2.4.9 do voto vista 61/2019; **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).**

1.7 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Carlos Waldir Mulinari de Souza, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 3.108,20 VRTE referente aos itens 2.1, 2.2 2.4.10 e 2.4.17 do voto vista 61/2019; **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).**

1.8 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Cleber Oliveira da Silva, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 2.002,83 VRTE referente aos itens 2.1 e 2.2 do voto vista 61/2019; **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).**

1.9 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Edson Vando Souza, porém deixando de aplicar multa pecuniária tendo em vista o ressarcimento do valor devido, conforme apurado neste voto;

1.10 Por rejeitar as alegações de defesa da senhora Fabíola Ferreira Simões, porém deixando de aplicar multa pecuniária tendo em vista o ressarcimento do valor devido, conforme apurado neste voto;

1.11 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Geovane Meneguette L. dos Santos, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 2.002,83 VRTE referente aos itens 2.1 e 2.2 do voto vista 61/2019; **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).**

1.12 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Jocélem Gonçalves de Jesus, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando seus herdeiros para que recolham a importância devida no valor de 2.002,83 VRTE referente aos itens 2.1 e 2.2 do voto vista 61/2019;

1.13 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor José Maria Rovetta, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 2.002,83 VRTE referente aos itens 2.1 e 2.2 do voto vista 61/2019; **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE**

621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012);

1.14 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Marcus Vinícius Doelinger Assad, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 2.002,83 VRTE referente aos itens 2.1 e 2.2 do voto vista 61/2019; bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012);

1.15 Por rejeitar as alegações de defesa da senhora Margarida Maria Furtado Catarinozi Ceccon, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-a que recolha a importância devida no valor de 8.879,10 VRTE referente ao item 2.9 do voto vista 61/2019; bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 3.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).

1.16 Por rejeitar as alegações de defesa da senhora Terezinha Vizone Mezadri, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-a que recolha a importância devida no valor de 2.883,35 VRTE referente aos itens 2.1, 2.2 e 2.4.17 do voto vista 61/2019; bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).

1.17 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Valber José Salarini, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 2.227,68 VRTE referente aos itens 2.1, 2.2, 2.4.13 do voto vista 61/2019; bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).

1.18 Por fim, considerando ainda a fundamentação exarada no voto vencedor, voto vista 61/2019, voto no sentido de assim julgar as contas dos seguintes responsáveis:

1.19 Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Dhiego Henrique Alves Padovani, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o ao ressarcimento do valor de 17.284,65 VRTE referente ao item 2.9 do voto vista 61/2019, bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 4.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012);

1.20 Rejeitar as alegações de defesa, mantendo-se a responsabilidade da empresa contratada Innovar Medicina e Segurança do Trabalho, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.9 do voto vista 61/2019, condenando-a ao ressarcimento do valor equivalente a 26.045,366 VRTE ao erário municipal, solidariamente com os responsáveis Dhiego Henrique Alves Padovani, Dalva da Matta Igreja, Margarida Maria Furtado Catarinozi Ceccon, bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 5.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012);

1.21 Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jamil Miana Quinteiro, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o ao ressarcimento, de forma solidária com a Sra. Dalva da Matta Igreja e da empresa contratada A.D. Pereira Filho ME, do valor de 23.024,10 VRTE referente ao item 2.10 do voto vista 61/2019, **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 5.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012);**

1.22 Rejeitar as alegações de defesa mantendo-se a responsabilidade da empresa contratada A. D. Pereira Filho ME, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.10 do voto vencedor, condenando-a ao ressarcimento do valor de 23.024,103 VRTE, de forma solidária com a Sra. Dalva da Matta Igreja e com o Sr. Jamil Miana Quinteiro, **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 5.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012);**

1.23 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Dalva da Matta Igreja**, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades mencionados nos itens 2.1, 2.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.7, 2.4.9, 2.4.10, 2.4.1.3, 2.4.14, 2.8, 2.9 e 2.10 do voto vista 61/2019, condenando-a ao ressarcimento ao erário municipal do valor equivalente a 127.000,82 VRTE individualmente, e ao valor de 24.494,17 VRTE solidariamente com diversos responsáveis, **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 10.000,00 em razão da manutenção das irregularidades (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 15.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012);**

1.24 Acolher as razões de justificativas e afastar a responsabilidade da senhora Rebeca Rauta Morghetti;

1.25 Acolher as razões de justificativas e afastar a responsabilidade do Sr. Alex Paulo da Costa;

1.26 Acolher as razões de justificativas e afastar a responsabilidade da empresa contratada Instituto Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa (Indetep), dando-lhe quitação;

1.27 DAR CIÊNCIA aos interessados, retornando-se autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** para cobrança dos valores devidos e das multas aplicadas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2020 – 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

A embargante, em síntese, requer que seja modificado o Acórdão, reconhecendo-se a falta superveniente do interesse de agir e, via de consequência, seja extinto, sem resolução de mérito, o item que apura a sua conduta, considerando a existência de ação judicial que apura os mesmos fatos tratados nos presentes autos; e que, no mérito, seja dado provimento ao presente embargo, resolvendo a controvérsia/omissão apontada e, via de consequência, que seja reconhecida a ausência de ato culposo praticado, afastando a determinação de ressarcimento.

A Área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00076/2021-7** sugeriu o CONHECIMENTO dos embargos, e no mérito, a NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 01822/2021-4**, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta contida na ITC 00076/2021-7, pugnando pela negativa de provimento.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A recorrente alega existência de contradição/omissão no **Acórdão 01676/2020-7- 2ª Câmara**, interpondo os presentes embargos de declaração com o objetivo de suprir tais vícios.

2. 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*¹, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022², I, II e III,

¹ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, **constata-se que os presentes Embargos de Declaração é cabível**, na forma do art. 411³, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível omissão/contradição no julgado recorrido, tendo sido opostos em **01/02/2021**, sendo que a notificação do Acórdão TC 1676/2020, foi publicada no Diário Oficial, na data de **26/01/2021**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 01/02/2021**, conforme o teor do Despacho 04814/2021-5, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que a recorrente dispõe de prazo de 05 (cinco) dias para interposição, conforme prevê o § 2^o do artigo 411, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396⁵, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2.2. DO MÉRITO RECURSAL:

Cabe ressaltar, que o expediente manejado se presta a esclarecer/elucidar uma decisão que se apresente obscura, omissa ou contraditória, com o propósito de se estabelecer um perfeito entendimento do julgado, considerando-se obscuro quando for ininteligível, contraditório quando apresentar proposições inconciliáveis entre si, omissa quando deixar de analisar algum pedido ou questões relevantes.

A Recorrente em sua peça recursal, insurge contra o Acórdão TC nº 01676/2020-7-Segunda Câmara, que em seu item 1.15 deliberou pela rejeição de suas alegações

³ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

⁴ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

(...)

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

⁵ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

de defesa, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, imputando-lhe o débito no valor de 8.879,10 VRTE, referente ao item 2.9 do Voto Vista 61/2019 **(Contratação irregular de empresa para prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho)**; bem como aplicou-lhe multa de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade e R\$ 3.000,00 em razão da imputação de débito, vejamos:

[...]

B. DA CONTRADIÇÃO/OMISSÃO A SER SOLUCIONADA

10. Por solicitação do Ministério Público Estadual, o TCE fiscalizou os atos administrativos praticados por agentes públicos do Legislativo Municipal de Anchieta, referentes à contratação e execução dos serviços da empresa Innovar Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho Ltda-ME.

11. Na Instrução Técnica Inicial, a equipe de auditoria apontou que a Sra. Margarida Maria F. Catarinozi Ceccon cometeu ato irregular, passível de determinação de ressarcimento e aplicação de multa, pois teria atestado notas fiscais de serviços que supostamente não foram executados pela empresa contratada.

12. O Ministério Público de Contas, no que tange a este item, apresentou uma divergência, reconhecendo a boa-fé da Sra. Margarida Maria F. Catarinozi Ceccon e afastando a imposição de sanção administrativa. Contudo, manteve a orientação para que houvesse a condenação em ressarcimento.

13. Em sua defesa preliminar, a agente pública do Legislativo de Anchieta argumentou em síntese:

A) Que em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, para apurar os mesmos fatos, houve a compreensão de que a Sra. Margarida Maria F. Catarinozi Ceccon não praticou nenhum ato que tenha ocasionado dano injustificado ao Erário;

B) Que o Ministério Público Estadual já propôs Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com objetivo de sancionar os agentes responsáveis e obter o devido ressarcimento, sendo que a Sra. Margarida Maria F. Catarinozi Ceccon não figura como ré na presente ação;

C) Que o valor apontado como irregular, de responsabilidade da servidora, não estaria correto;

D) Que a ausência de clareza do objeto contratado dificultou a fiscalização por parte da servidora, e por esta razão, não poderia ser caracterizada conduta culposa a ensejar a condenação em ressarcir os valores em favor do Município de Anchieta;

14. A Primeira Câmara do TCE, em sessão ordinária, acompanhando o entendimento proferido no voto-vista do Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, se pronunciou sobre os argumentos de defesa, no seguinte sentido:

A) Que há independência de instâncias entre a Corte de Contas e o Poder Judiciário e, por esta razão, não seria obrigatório o mesmo desfecho do caso dado

pelo Exmo. Promotor da Comarca de Anchieta;

E) Houve a correção do valor atribuído como sendo de responsabilidade da servidora ora Embargante, correspondente a R\$ 18.500,00;

F) No que se refere à recusa da servidora em atestar notas fiscais e a ausência da clareza do contrato, segundo a decisão, somente serve para demonstrar sua boa-fé. 15. Diante dessa compreensão, o Colegiado decidiu pela manutenção da condenação em ressarcimento da quantia de R\$ 18.500,00.

16. Contudo, na decisão ora embargada, especificamente no que tange ao debate sobre se a ausência de clareza do objeto contratual prejudicou a fiscalização dos serviços, descaracterizando a culpa do agente público incumbido de fiscalizar a execução das tarefas, não restou enfrentado o seu mérito, o que deve ser sanado através dos presentes Embargos de Declaração.

17. Note-se que, a omissão em analisar o argumento, prejudica a defesa da servidora, inclusive no que tange ao exercício do direito previsto no § 4 do artigo 157 do RITCEES, que se refere ao recolhimento do débito para que suas contas sejam julgadas regulares e com quitação.

18. Sem o enfrentamento de todos os argumentos de defesa, é injusta a imposição da condenação.

19. Por tais razões, deve o TCE resolver antecipadamente a contradição/ omissão apontada nos presentes Embargos de Declaração, senão vejamos.

20. Como dito acima, arguiu a Sra. Margarida Maria F. Catarinozi Ceccon que o contrato administrativo celebrado pelo Legislativo de Anchieta carecia de clareza e especificações. Tal fato seria uma espécie de excludente de culpabilidade e, somado ao fato da servidora ter se recusado a atestar notas fiscais da empresa, demonstra que não houve cometimento de ato atribuível à Embargante que tenha ocasionado dano injustificado ao Erário.

21. Se houve dano, este teria sido motivado justamente pela falta de clareza do contrato, cuja elaboração não contou com a participação da Sra. Margarida Maria F. Catarinozi Ceccon.

22. Pois bem, sobre este argumento de defesa o TCE assim se pronunciou:

Quanto ao ponto levantado pela Sra. Margarida de que apontou a falta de clareza do objeto e se recusou a realizar a liquidação de despesa no mês de novembro, entendemos que a atitude do defendente apenas demonstra sua boa-fé, mas não o exonera das liquidações realizadas nos meses anteriores de agosto a outubro de 2011, sendo responsável pela liquidação da despesa de serviços que não foram comprovados perante a CMA.

23. Observa-se que o Colegiado, acompanhando o voto-vista do Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, não enfrentou o mérito da questão. Não houve pronunciamento se a ausência de clareza do objeto pactuado poderia servir ou não como excludente. Não houve enfrentamento se o defeito no contrato afastaria a culpabilidade da agente pública, que teve sua função de fiscal acintosamente prejudicada.

24. A decisão se limitou a reconhecer a boa-fé da servidora, não adentrando se houve ou não culpa da ex-fiscal do contrato.

25. Além do mais, a condenação da Sra. Margarida Maria F. Catarinozi Ceccon ao ressarcimento de valores também representa uma contradição com outros posicionamentos adotados no voto vencedor, com se passa a descrever.

26. É plenamente incontroverso o fato do contrato administrativo ter sido elaborado de maneira inadequada, sem especificação precisa de seu objeto e sem a clareza imposta pelo artigo 55 da Lei n. 8666 / 1993.

27. O defeito contratual, segundo o próprio TCE, gera dúvidas quanto ao alcance e execução dos serviços. Assim se manifestou o Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

A descrição do objeto da licitação contida no Convite n. 12/11 deixa margem à dúvida, não sendo admitida complementação a posteriori, pois, o edital de licitação indicará obrigatoriamente o objeto em descrição sucinta e clara.

{ ... }

Extrai-se do anexo II do Convite n. 12/11 que a descrição do serviço licitado é absolutamente genérica e indeterminada em todos os itens, deixando de representar uma projeção detalhada da futura contratação, sem abordar todos os ângulos de possível repercussão para a Administração.

[.. .] A utilização de termos subjetivos como "apoio" não permite o entendimento do alcance do serviço a ser prestado e, muito menos, a verificação dos custos reais para o desempenho do objeto da contratação.

[...] A especificação, mal elaborada, não menciona quais meios e materiais serão disponibilizados pela empresa contratada para dar apoio à SIPAT. O edital deveria discriminar todas as variáveis necessárias ao cumprimento da obrigação ...

28. Vale a pena mencionar que o entendimento exposto acima foi compartilhado pela área técnica, em duas manifestações (ITI e ITC), pelo Ministério Público de Contas e pelos demais Conselheiros que compõem a Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas.

29. Além disso, o próprio TCE reconheceu a dificuldade para fiscalizar a execução dos serviços, dada a ausência de clareza do objeto pactuado, declarando expressamente: Cumpre destacar, em princípio, que o contrato, em descumprimento ao disposto no art. 55, VII, da Lei n. 8666/93, não dispõe acerca dos direitos e das responsabilidades das partes, não tratando, sequer, sobre a maneira de execução das obrigações, além de omitir-se sobre cronograma para prestação dos serviços contratados, o que prejudica, sobremaneira, a fiscalização do objeto prestado e a liquidação da despesa.

30. Ora, se há reconhecimento expresso de que a ausência de clareza do objeto contratual prejudicou a fiscalização dos serviços, pois deixou "margem à dúvida" e não permitiu "o entendimento do alcance do serviço a ser prestado", como atribuir culpa à servidora do Legislativo, que possuía justamente a tarefa de fiscalizar os serviços da empresa?

31. Há nítida contradição nos argumentos expostos na decisão do TCE.

32. Portanto, deve o TCE resolver a omissão e contradição apontadas, modificando a decisão embargada, reconhecendo-se a ausência de culpa por parte da servidora e, via de consequência, afastando a determinação de ressarcimento.

33. No presente caso, deve ser aplicada a nova regra prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzida pela Lei n. 13.655/ 2018. Trata-se da necessidade de considerar as circunstâncias e fatos que limitaram a tarefa designada para a Sra. Margarida Maria F. Catarinozi Ceccon. É o caso do TCE aplicar a regra prevista no artigo 22 e seu § 1 da LINDB.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

34. Se considerarmos todas as circunstâncias que nortearam a atuação da ora Embargante, como ausência de clareza do objeto contratado, falta de especificação do objeto, ausência de entendimento do alcance do serviço a ser prestado, descrição genérica e imprecisa dos itens do contrato, e aplicarmos a regra prevista no artigo 22 da LI DB, a única solução possível é o reconhecimento de ausência de culpa nos atos praticados. Soma-se a isso, o fato da servidora, a partir de novembro de 2011, ter se recusado a atestar notas fiscais do fornecedor, o que comprova que a mesma não pactua com a prática de irregularidades.

35. Não se pode sancionar quem deseja exercer suas atividades com seriedade e exatidão.

36. Assim, é o caso de afastar o ressarcimento imposto na decisão embargada.

37. Outro fator que deve ser considerado é que o mesmo fato já desencadeou uma Ação Civil. Público proposta pelo Ministério Público Estadual.

38. Não há lógica em prosseguir com o Processo TC-2020/ 2012, no que tange especificamente à análise do Contrato Administrativo em que a Embargante atuou como Fiscal. Adotando-se o Princípio da Celeridade, deve o Tribunal de Contas reconhecer a falta superveniente do interesse de agir, uma vez que o tema já está sendo tratado no âmbito do Poder Judiciário.

39. O TCE JÁ DECIDIU QUE É DESNECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL QUANDO HÁ AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO, PARA EVITAR DECISÕES CO FLITANTES E DIANTE DO PRINCÍPIO DE CELERIDADE PROCESSUAL. OS MESMOS FUNDAMENTOS VALEM PARA ORA EMBARGANTE, POIS O ATO JÁ É OBJETO DE ACP DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

4. Ausência de utilidade e necessidade de instauração de fiscalização pelo TCEES acerca de ato administrativo objeto de ação civil pública em andamento, em observância aos princípios da economia e celeridade processual. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que encaminhou a esta Corte cópia do Inquérito Civil MPES nº 2014.0027.5587-65, revertido em Ação Civil pública em decorrência da prática de ato de improbidade Administrativa, por supostas irregularidades na execução de obras de contenção na curva do Saldanha no município de Vitória. A Área técnica entendeu que "não há necessidade de atuação por parte da Administração Pública, visto que, ao fim poderia concluir de forma semelhante, caracterizando redundância e desnecessidade, ou chegar a conclusões distintas da efetuada pelo MPES, concluindo que, seria causa de problema, e não de solução". Em análise de admissibilidade, o relator discorreu, em síntese, acerca da ausência de utilidade na instauração de fiscalização pelo TCEES de ato da administração objeto de ação civil pública já em andamento. O relator lembrou que "o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, inclusive, nesta Corte de Contas, é de que a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso". Corroborando esse entendimento, o relator afirmou que "a continuidade da atuação desta Corte de Contas, na presente

situação, não traria qualquer efeito prático à Administração Pública, tendo em vista que os mesmos fatos já estão sendo apurados na Ação Civil Pública por Ato Administrativo". Aprofundou seu juízo na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, analisando o binômio utilidade e necessidade, expostos no art. 485, VI do referido código: "Nesse sentido, embora perceba a utilidade da ação, não vislumbro imprescindível a atuação desta Corte de Contas para que se apure responsabilidade, dano e ressarcimento, revelando, portanto, uma carência quanto a necessidade". Concluiu versando sobre o prisma dos princípios da economia e celeridade processual, destacando que esses "devem ser observados como parâmetros para que esta Corte de Contas não envide esforços em procedimentos similares aqueles já realizados pelo Ministério Público Estadual". O Plenário, à unanimidade, antes às razões expostas pelo relator, decidiu por extinguir o processo sem a resolução do mérito. Acórdão TC 788/ 2019 - Plenário, TC 5462/ 2017, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, em 26/ 08/ 2019.

40. Nesse sentido, deve o Acórdão ser modificado, devendo ser declarada extinto, sem resolução do mérito, o item que trata da conduta da Sra. Margarida Ceccon. C.

DOS PEDIDOS

41. Diante do acima exposto, requer: O recebimento do presente Recurso, em seu efeito suspensivo, considerando o preenchimento dos requisitos necessários à sua oposição, especialmente no que tange à sua tempestividade;

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração pode resultar em modificação do efeito da decisão impugnada, nos termos da alínea "a" do inciso II do § 3 do artigo 47-A c/c § 5 do artigo 411 ambos do Regimento Interno do TCE, requer o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo de Recursos, para que, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas analise o caso, emitindo a respectiva Instrução Técnica; Posteriormente, seja enviado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do § 3 do artigo 321 do RITCE; Que seja modificado o Acórdão ora embargado, reconhecendo-se a falta superveniente do interesse de agir e, via de consequência, seja extinto, sem resolução de mérito, o item que apura a conduta da Sra. Margarida Ceccon, considerando a existência de ação judicial que apura os mesmos fatos tratados nos presentes autos; No mérito, seja dado provimento ao presente Recurso, resolvendo a controvérsia/ omissão apontada e, via de consequência, reconheça a ausência de ato culposo praticado pela Embargante, afastando a determinação de ressarcimento em face da Sra. Margarida Maria F. Catarinozi Ceccon;

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00076/202-7, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme o Parecer nº 1822/2021-4, opinou, em síntese, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

3. MÉRITO DO RECURSO

A embargante sustenta que a decisão recorrida não analisou o argumento de que a ausência de clareza do objeto contratual prejudicou a fiscalização dos serviços, descaracterizando a culpa do agente. Considera que essa omissão prejudique sua defesa, pois sem o enfrentamento de todos os argumentos de defesa, é injusta a imposição de condenação.

Entende que deve ser resolvida antecipadamente a contradição/omissão apontada nos embargos. Alega que o contrato administrativo celebrado pelo Poder Legislativo carecia de clareza e especificações e que tal fato seria uma espécie de excludente de culpabilidade e, somado ao fato de que a servidora se recusou a atestar notas fiscais da empresa, demonstra que não houve cometimento de ato atribuível à embargante que tenha ocasionado dano injustificado ao Erário. Considera que, se houve dolo, esse deveria ser atribuído à falta de clareza no contrato, que não foi elaborado pela recorrente.

Alega que o colegiado, ao acompanhar o voto de vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, não analisou a tese de que o defeito no contrato poderia afastar a culpabilidade da embargante, mas apenas considerou que houve boa-fé. Citou, especificamente, um excerto do voto:

Quanto ao ponto levantado pela Sra. Margarida de que apontou a falta de clareza do objeto e se recusou a realizar a liquidação de despesa no mês de novembro, entendemos que a atitude do defendente apenas demonstra sua boa-fé, mas não o exonera das liquidações realizadas nos meses anteriores de agosto a outubro de 2011, sendo responsável pela liquidação da despesa de serviços que não foram comprovados perante a CMA.

Prossegue, alegando que a condenação a ressarcimento de valores também representa uma contradição com outros posicionamentos adotados no voto vencedor. Faz citações de outros trechos em que o acórdão reconhece que o objeto do contrato foi mal elaborado, o que dificulta a compreensão do alcance do serviço a ser prestado e a verificação dos custos reais para o desempenho do objeto da contratação.

Entende que é contraditório que se considere que o contrato não permitiu “o entendimento do alcance do serviço a ser prestado” e, ainda, assim, se atribua culpa à embargante. Postula o afastamento da culpa e do ressarcimento.

Sustenta que deve ser aplicada a regra do art. 22, § 1º, da LINDB, para que sejam consideradas as dificuldades do gestor. Alega que não se pode sancionar quem trabalha com seriedade e que é também o caso de se afastar o ressarcimento.

Considera que há “falta superveniente do interesse de agir”, pois há uma ação civil pública em curso e entende que a jurisprudência desta Corte exclui o dever de se instaurar fiscalização quando há ação civil pública em curso, referindo-se ao Acórdão TC 788/2019.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo e que os autos sejam enviados à área técnica e ao MPC para manifestação, o que já ocorre naturalmente.

Pede, ainda, a extinção do processo sem julgamento de mérito, devido à “falta superveniente do interesse de agir”, e a resolução da controvérsia/omissão apontada para que se reconheça a ausência de ato culposo e seja afastada a determinação de ressarcimento por parte da embargante.

Antes da análise específica dos argumentos da embargante, é oportuno referir algumas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁶ a respeito do alcance dos embargos de declaração, como se observa:

Partindo-se da compreensão do direito ao contraditório como direito de influência e o dever de fundamentação como dever de debate, a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes. Assim, é omissa a decisão que deixa de se

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Volume 2*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 562.

pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, inciso II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).

As alegações de que não foram analisados os argumentos de que “a ausência de clareza do objeto contratual prejudicou a fiscalização dos serviços, descaracterizando a culpa do agente” e de que o contrato administrativo “carecia de clareza e especificações e que tal fato seria uma espécie de excludente de culpabilidade e, somado ao fato de que a servidora se recusou a atestar notas fiscais da empresa, demonstra que não houve cometimento de ato atribuível à embargante que tenha ocasionado dano injustificado ao Erário” não parece prosperar, se observarmos a citação ao acórdão trazida pela própria embargante.

Nela, consta que acerca do “ponto levantado pela Sra. Margarida de que apontou a falta de clareza do objeto e se recusou a realizar a liquidação de despesa no mês de novembro, entendemos que a atitude do defendente apenas demonstra sua boa-fé, mas não o exonera das liquidações realizadas nos meses anteriores”, fica claro que a falta de clareza não exclui a responsabilização nos meses anteriores. Também o cometimento de ato danoso foi indicado, ou seja, as liquidações.

A propósito da alegação de que é contraditório que o acórdão considere o contrato mal elaborado, o que dificulta a compreensão do alcance do serviço a ser prestado, e, ao mesmo tempo, considere que a responsabilidade seja mantida, temos que se equivoca, pois ficou claro que a responsabilidade pela irregularidade e pelo ressarcimento surgem da liquidação, e não dos defeitos do contrato.

Quanto às alegações acerca da aplicação da LINDB, entendemos que não sejam passíveis de debate por este meio processual, pois são intrínsecas ao mérito. A jurisprudência desta Corte orienta, a teor do Acórdão TC 49/2019:

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

Assim sendo, a correta interpretação das regras da LINDB deve ser debatida por ocasião do recurso de reconsideração, que é o meio adequado.

Em relação à “falta superveniente do interesse de agir”, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, tem-se uma questão meritória. Do mesmo modo, há de ser debatida em recurso de reconsideração.

Por todo o exposto, opinamos pelo improvimento do recurso.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos embargos de declaração para que, no mérito, seja-lhes negado provimento. – g.n.

Pois bem, em relação a omissão suscitada pela embargante no v. Acórdão atacado, no que se refere “ao debate sobre se a ausência de clareza do objeto contratual prejudicou a fiscalização dos serviços, descaracterizando a culpa do agente público incumbido de fiscalizar a execução das tarefas, não restou enfrentado o seu mérito”, a seu entender, a omissão em analisar o argumento, prejudica sua defesa, no que tange ao exercício do direito previsto no § 4º do artigo 157 do RITCEES, relativo ao recolhimento do débito para que suas contas sejam julgadas regulares e com quitação, haja vista que sem o enfrentamento de todos os argumentos de defesa, é injusta a imposição da condenação.

Suscita também a embargante, que “o colegiado, ao acompanhar o voto de vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, não analisou a tese de que o defeito no contrato poderia afastar a culpabilidade da embargante, mas apenas considerou que houve boa-fé, entendendo ser contraditório.

Da análise dos autos, verifico que a argumentação trazida em sede recursal pela embargante visa rediscutir o tema, e no caso, necessita fazê-lo pela via recursal adequada. No entanto, vale reforçar que os embargos de declaração visam aclarar os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, quando presentes na decisão, prejudicando a sua compreensão, não se prestam a reanalisar o mérito.

Assim, não vejo como prosperar as alegações da embargante, pois não há omissão ou contradição como alegado, razão pela qual entendo que os declaratórios devem ser rejeitados de plano, por ausência de seus pressupostos autorizadores e, conseqüentemente, não sendo admissível qualquer efeito modificativo ao julgado, conforme suscitado pela embargante. No entanto, alerta que a questão trazida pela embargante poderá ser debatida em recurso cabível, na forma indicada na Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e a Resolução TC nº 621/2013 – RITCEES.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima consignadas, adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Contas, conforme Instrução Técnica de Recurso 00076/202-7 e Parecer Ministerial nº 01822/2021-4, quanto ao conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

3. DISPOSITIVOS:

Ante todo o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-693/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER dos Embargos de Declaração, opostos pela senhora **Margarida Maria Furtado Catarinozi Cecon**, Fiscal de Contrato da Câmara Municipal de Anchieta, no exercício de 2011, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da inexistência de vício de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, mantendo-se incólume os termos do v. **Acórdão TC 01676/2020-7– Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 02020/2012-1 (Prestação de Contas Anual de Ordenador), pelas razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/05/2021 - 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões